



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.128 - RS (2013/0390035-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **FACTUS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA**
ADVOGADOS : **EDSON LUIS DA SILVA NETO E OUTRO(S)**
PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **LAURO BORCHARDT**
ADVOGADOS : **DENIS RONAN ANTUNES E OUTRO(S)**
EMANUEL CARDOZO
KARINA WEBER CARDOZO
INTERES. : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO**
ARTUR ADOLFO REIMANN
INTERES. : **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA**
MATUSAC LTDA
ADVOGADO : **IVAR MICHEL DALLA LIBERA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.

2.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado. Assim, não há que se falar em exercício regular de direito.

3.- Incide, à espécie, o óbice da Súmula 475 desta Corte, *in verbis*: "*responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas*".

4.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

5.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

6.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito.

7.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

8.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.128 - RS (2013/0390035-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FACTUS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : EDSON LUIS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S)
AGRAVADO : LAURO BORCHARDT
ADVOGADOS : DENIS RONAN ANTUNES E OUTRO(S)
EMANUEL CARDOZO
KARINA WEBER CARDOZO
INTERES. : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO
ARTUR ADOLFO REIMANN
INTERES. : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA
MATUSAC LTDA
ADVOGADO : IVAR MICHEL DALLA LIBERA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FACTUS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA interpõe Agravo Regimental contra decisão (e-STJ fls. 268/2759), a qual negou provimento a Agravo ao entendimento de ausência de omissões no aresto recorrido, incidência das Súmulas 7 e 475 desta Corte e razoabilidade da verba indenizatória arbitrada.

2.- Pede a reforma da decisão recorrida, ao argumento de que *"há que se referir que a manutenção do julgado nos termos em que fora proferido, ou seja, majorando o quantum indenizatório, configura locupletamento ilícito e merece ser rechaçado por esse órgão julgador"* (e-STJ fls. 810).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.128 - RS (2013/0390035-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não prospera.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos:

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- De início, verifica-se que não há que se falar em omissão do Acórdão recorrido e ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, uma vez que ficou fundamentado o posicionamento com elementos suficientes à resolução da lide.

Pretende a Agravante a alteração do posicionamento adotado pelo colegiado de origem embasada nas provas já presentes nos autos, hipótese não admitida pela jurisprudência desta Casa, segundo a qual não há omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada. A propósito:

PROCESSO CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MODELO DE UTILIDADE. ARTS. 131, SEGUNDA PARTE, 458, II, 535, I E II, DO CPC. CONTRARIEDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. LAUDOS PERICIAIS. PERITO NOMEADO PELO JUÍZO. AVALIAÇÃO TÉCNICA DO INPI. LIVRE CONVICÇÃO DO MAGISTRADO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É improcedente a arguição de contrariedade aos arts. 131, segunda parte, 458, II, 535, I e II, do CPC quando o Tribunal a quo examina e decide, de forma motivada e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, expedindo regularmente as razões de seu convencimento.

2. O magistrado, ao formar sua convicção com base nos elementos probatórios carreados aos autos, inclusive em avaliação técnica do INPI, legitimando-os de maneira devidamente motivada, não está obrigado a sujeitar-se ao laudo do perito nomeado pelo juízo, conforme regras prescritas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diploma processual e a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 999.757/RJ, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 09/03/2009).

5.- No tocante ao evento danoso, o Tribunal estadual consignou que, tratando-se de endosso translativo, foi a instituição financeira responsável pelo protesto indevido. Incide, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 475 desta Corte, in verbis: "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas".

6.- Conforme a jurisprudência desta Corte, nos casos de endosso-translativo, embora seja assegurado ao endossatário de boa-fé levar o título a protesto para preservar seu direito de regresso contra o emitente endossante (artigo 13, § 4º, da Lei nº 5.474/68), tratando-se de duplicata desprovida de causa, não aceita ou irregular, deverá responder por eventuais danos que tenha causado ao sacado, em virtude desse protesto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 'A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado – e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial.' (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1.165.782/SP, Relator Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 7/10/2009);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. ENDOSSO TRANSLATIVO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO PELOS PREJUÍZOS. DANO MORAL. PROVA OBJETIVA DESNECESSÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. (...) 2. Recebido o título por meio de endosso-translativo, pelo qual se transfere o próprio crédito constante da cártula ao endossatário, responde a instituição financeira, por se substituir ao credor originário. 3. Desnecessária a prova objetiva do dano ou prejuízo sofrido na hipótese de protesto indevido de título, ato ilícito que enseja indenização por dano moral. 4. (...) 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 740.694/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 05/10/2009);

PROTESTO DE DUPLICATA SEM CAUSA. ENDOSSO TRANSLATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O banco que procedeu a protesto de duplicata sem aceite, recebida mediante endosso translativo, tem evidente legitimidade passiva para a ação declaratória de inexigibilidade do título. 2. Reconhecido pelas instâncias ordinárias a responsabilidade do Banco, que levou a protesto o título recebido, sem as devidas cautelas, impõe-se-lhe os ônus sucumbenciais. 3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 204.377/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/10/2008).

Ademais, vale lembrar o entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 14/11/2011:

Assim, cuidando-se de vício formal no título, como a inexistência de causa apta a conferir lastro à emissão, eventual protesto levado a efeito pelo endossatário, ainda que de boa fé, deve ser considerado indevido.

Nessa hipótese, também não poderá alegar o endossatário a exigência legal do protesto para viabilizar-lhe o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regresso contra o endossante, porquanto, ao receber título evidentemente desprovido de causa, assumiu os riscos da inadimplência.

Ressalva-se apenas o direito de regresso do endossatário contra o endossante independentemente do protesto.

Nesse sentido é a antiga jurisprudência da Corte:

COMERCIAL. DUPLICATA SEM ACEITE E SEM LASTRO COMERCIAL. ENDOSSATÁRIA. ASSUNÇÃO DO RISCO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. CABIMENTO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. INVIABILIDADE.

O endossatário de duplicata sem aceite e sem lastro comercial assume o risco de ser demandado por eventuais intempéries relacionadas ao título, devendo responder por danos morais. Precedentes.

[...]

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 592.939/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2004, DJ 16/11/2004 p. 297)

(...)

7.- No que diz respeito à existência do dano moral, esta Corte já firmou entendimento que "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica." (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1080136/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 20/03/2009 AgRg no Ag 1062888/SP; Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 08/10/2008; REsp 994.253/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 24/11/2008; REsp 851.522/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 29/06/2007, entre muitos outros.

8.- Quanto à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimule o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (AgRg no Ag 599.518/SP, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 28/04/2009; REsp 1101213/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 27/04/2009; REsp 971.976/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 22/04/2009; EDcl no REsp 351.178/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23/03/2009; REsp 401.358/PB, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 16/03/2009; AgRg no Ag 769.796/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 09/03/2009; REsp 798.313/ES, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/03/2009; REsp 849.500/CE, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 12/02/2009; AgRg no Ag 988.014/PB, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 16/06/2008).

9.- Tratando-se de dano moral, cada caso, consideradas as circunstâncias do fato, as condições do ofensor e do ofendido, a forma e o tipo de ofensa, bem como suas repercussões no mundo interior e exterior da vítima, cada caso, repita-se, reveste-se de características que lhe são próprias, o que faz um distinto de outro. Assim, ainda que, objetivamente, os casos sejam bastante assemelhados, no aspecto subjetivo são sempre diferentes. Por isso, é muito difícil, nessas situações, apreciar-se um recurso especial com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

É em razão dessa complexidade que, na 2ª Seção, firmou-se a orientação de não mais se conhecer de embargos de divergência quando a discrepância residir em disparidade de valores, em condenações por dano moral, por fatos objetivamente, na aparência, iguais. Daí, a dificuldade intransponível de se alterar, em âmbito de Recurso Especial, a quantificação fixada no Tribunal de origem, a título de reparação. Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que houve a manutenção do valor de indenização por dano moral, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para a reparação de danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito e inscrição em cadastro de inadimplentes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Agravante, não se vislumbra, em face da quantia afinal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada pelo Acórdão recorrido, razão para provocar a intervenção desta Corte.

10.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0390035-1

AgRg no
AREsp 438.128 / RS

Números Origem: 00046915020088210088 00677618720138217000 05059535820128217000
05498547620128217000 08810800004690 46915020088210088 5059535820128217000
5498547620128217000 677618720138217000 70051254985 70051993541
70052432556 70053431367 70054399340

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FACTUS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S) EDSON LUIS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURO BORCHARDT
ADVOGADOS	: EMANUEL CARDOZO KARINA WEBER CARDOZO DENIS RONAN ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ARTUR ADOLFO REIMANN ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO
INTERES.	: MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA MATUSAC LTDA
ADVOGADO	: IVAR MICHEL DALLA LIBERA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FACTUS FACTORING E FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR GUILLET STENSTRASSER E OUTRO(S) EDSON LUIS DA SILVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURO BORCHARDT
ADVOGADOS	: EMANUEL CARDOZO KARINA WEBER CARDOZO DENIS RONAN ANTUNES E OUTRO(S)
INTERES.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ARTUR ADOLFO REIMANN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERES. : ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO
ADVOGADO : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSTRUTORA MATUSAC LTDA
: IVAR MICHEL DALLA LIBERA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.